

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ/SP - DD PASTOR ELIEZER DE CARVALHO

*“Minha ficha é limpa e não possui
pendências com a justiça” (Vereador Paulo
Henrique Andrade II, facebook)*

PAULO CESAR MADUREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 18.536.219-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.333.948-73, portador do Título de Eleitor nº 513842301-08, Zona 143, Seção 0016, residente e domiciliado à Rua Piratinins, n.º 1302, Centro, CEP: 17603-040, Tupã/SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Decreto Lei Nº 201, De 27 De Fevereiro De 1967, artigo 4º, incisos VII, VIII e X, artigo 64, inciso IV e seguintes da Lei Municipal Nº 3.070, De 4 De Abril De 1990 e artigo 106-A e seguintes, da RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1990 oferecer

**DENÚNCIA PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO C. C. COM
PEDIDO DE AFASTAMENTO IMEDIATO DAS FUNÇÕES**

do Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã, Estado de São Paulo, **JOSÉ RICARDO RAYMUNDO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.441.693, inscrito no CPF nº 043.398.018-44, com endereço na Praça da Bandeira, nº 800 – Centro Contato: (14) 3404-1000, endereço eletrônico prefeito@tupa.sp.gov.br, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Câmara Municipal de Tupã

Data: 12/04/2019 Hora: 11:12

Procedência Autoria PAULO CÉSAR MADUREIRA

Assunto: Denúncia para cassação e afastamento
do mandato do Prefeito Municipal de Tupã

01020/2019



1

1 - DOS FATOS

É de conhecimento de todos que Tupã enfrenta uma crise administrativa sem precedentes. A população que tanto acreditou na promessa de uma política diferente, sem acordos políticos, diminuição de Secretarias e nomeações criteriosas e técnicas para as Pastas do Executivo, viu um início de mandato tumultuado e sem o cumprimento das promessas de campanha.

Assim vem sendo durante esses quase 28 (vinte e oito) meses de governo do Prefeito Ricardo Raymundo. Secretários discutindo com população nas redes sociais, responsáveis pelas Pastas não respondendo requerimentos dos Vereadores, população deixada ao famoso “Deus dará”, mortes por Dengue e picadas por escorpião, terrenos da prefeitura abandonados, cidade suja e triste.

Por esses motivos elencados, essa casa já recebeu uma denúncia protocolada pelo advogado Dr André Braga Zanoni de Castro, e votou pela admissibilidade da mesma. Comissão Processante já foi formada e iniciou os trabalhos.

No entanto, muitos amigos, parceiros de Clubes de Serviço e Lojas Maçônicas lotaram a galeria dessa casa para defender o Prefeito e possivelmente pressionar o vereador Eduardo Edamitsu, conhecido como Shiguero, para votar à favor dos interesses do Prefeito. Acredito que agiram acreditando na total inocência e honestidade do alcaide.

O que se viu daí em diante, foi novo protocolo para investigação e cassação do Prefeito Ricardo Raymundo, dessa vez, protocolado pelo professor Marcio Murini, onde se apresentou um áudio em que o Prefeito confirma proposta que fez ao professor para que viesse trabalhar no governo, e na negativa por parte do professor, o alcaide teria sugerido um “Rachid” com o Secretário da Pasta. Isso tudo reproduzido em seção camarária e matéria já votada e acatada por maioria desta Casa. Comissão processante também formada e trabalhos iniciados.

O que Vossas Excelências não se atentaram, talvez pelo calor do momento, foi o discurso do Vereador Paulo Henrique Andrade, quando utilizou a tribuna para discutir o pedido de cassação citado acima.

Notadamente, o Prefeito utilizou supostamente do mesmo “modus operandi” para tentar seduzir o professor Marcio Murini e o Vereador Paulo Henrique Andrade, um para trabalhar e possivelmente quitar a dívida com a empresa da família e o segundo para apoiá-lo na Câmara de Vereadores.

Nobres vereadores gostaria de deixar consignado a minha total admiração e respeito pelo probo vereador Paulo Henrique Andrade II, que sempre me atendeu de portas abertas em seu gabinete, nas várias vezes que precisei de sua ajuda, sempre disposto a ajudar nossa querida e amada cidade de Tupã.

Esse vereador é pertencente à família tradicional de respeitadíssimos empresários do ramo da saúde, que tanto contribuem com seus serviços para uma população carente nessa área tão precária que é a saúde, motivo pelo qual entendo



2

que doravante seu comportamento será o de averiguar com muito carinho e empenho a presente denuncia e tomar as medidas legislativas e judiciais cabíveis ao presente caso. #EUACREDITO

Atentem-se para o que diz o Vereador Paulo Henrique Andrade II:

TEMPO	CONTEÚDO DO VÍDEO
10'20"	<i>"... ou também ninguém lembra que ele decretou utilidade pública da minha área, e numa reunião comigo veio me fala que se eu ajudasse ele a acha uma outra área, ele tirava a utilidade pública da área do meu pai..."</i>
10'31"	<i>" Ou ninguém lembra disso aqui nessa casa também? Ou todo mundo tem a memória curta aqui?"</i>
11'00"43	<i>"... o que eu tô falando das terras, do terreno, é que ele usou isso também lá atrás como uma forma de moeda de troca, ou não?... Ah não, foi uma coincidência Capitão escolher a aquela terra lá, ninguém sabia..."</i>
11'20"04	<i>"... vai faze uma escola com cinquenta e quatro mil metros, e quando eu questionei isso pra ele Sr Meirelles, ele me respondeu: Senhor vai faze uma escola com cinquenta e quatro mil metros; Ele falou ah mas se não der pra faze a escola só a gente faz também um almoxarifado. Eu falei, mas Ricardo no seu protocolo você fala que é uma escola. Então você não precisa de cinquenta e quatro mil. É isso aí depois a gente vê. Não tinha que vê na hora quando você fez o decreto. Não não, mas vem me ajuda, que a gente pode mudar..."</i>
11'50"05	<i>"...Opa mas pera aí, esse cara é o libado que veio aqui, fala que não tem nenhuma duvida da pessoa do Ricardo, que é uma pessoa honesta, integra...Que não usa a máquina pública em favor dele!"</i>

É notório e não deixa dúvidas, que o Prefeito Ricardo Raymundo utilizou-se da caneta de Prefeito, do poder outorgado e através de decreto, supostamente declarou utilidade pública uma área pertencente à família do Vereador, e quando questionado do tamanho da mesma, primeiro disse que construiria um almoxarifado em conjunto. *"... vai faze uma escola com cinquenta e quatro mil metros, e quando eu questionei isso pra ele Sr Meirelles, ele me respondeu: Senhor vai faze uma escola com cinquenta e quatro mil metros; Ele falou ah mas se não der pra faze a escola só a gente faz também um almoxarifado.*

Após o questionamento do Vereador Paulo Henrique Andrade, justificando que o protocolo fala em construção de escola, o Prefeito responde:

“Não não, mas vem me ajuda, que a gente pode mudar...”

Assim Excelências, é nítido e claro que o Prefeito José Ricardo Raymundo, nesse caso em específico, fez uso da máquina administrativa, para de alguma forma, tentar com que o Vereador votasse de acordo com os seus interesses.

Eu mesmo, PAULO CÉSAR MADUREIRA, a pedido do Prefeito Ricardo Raymundo, procurei o Vereador Paulo Henrique Andrade, em sua empresa, por duas vezes, e levei o recado do Prefeito para o que o Vereador viesse fazer parte da base que o alcaide pretendia montar na Câmara de Vereadores, assim, o decreto que tornaria o terreno de sua família em utilidade pública seria revisto. Sou prova incontestante que o Prefeito Ricardo Raymundo tinha intenção de negociar com o Vereador Paulo Henrique Andrade para fazer parte de sua base governista e usou o terreno da família do edil para isso.

Não tornei o fato público, uma vez que, seria praticamente um exército de um homem só, mas devido às declarações do Vereador na tribuna, esse fato tornou-se público, e, como cidadão honrado, pai de família e empresário dessa cidade que amo, devo cumprir meu dever de cidadão e testemunhar esse episódio verídico e triste da nossa história política.

Por esses motivos muito graves, acreditamos que o Prefeito José Ricardo Raymundo cometeu crime de responsabilidade, contra a dignidade e a probidade administrativa, cujos fatos precisam ser investigados por esta Casa de Leis.

2. DO DIREITO

Da Cidadania do Autor da Denúncia

Como não deixa dúvidas, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Decreto Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a denúncia que serve como sustentação ao desencadeamento do processo de cassação pode ser feita POR QUALQUER ELEITOR.

A inclusa certidão expedida pela Justiça Eleitoral, documento anexo, comprova que o autor da presente denúncia está alistado e encontra-se em dia com suas obrigações eleitorais.

DO CABIMENTO DO PEDIDO – FUNDAMENTOS LEGAIS

Com os indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito, conforme as disposições do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 1967: “Art. 5º. O processo de cassação do mandato

do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo”.

Trata-se, portanto, de julgamento eminentemente político, já que compete ao órgão Legislativo Municipal. Meirelles (2006, p. 700) explana:

Na cassação o plenário decide se o titular do mandato deve perde-lo, ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva;(...)

Para a cassação há necessidade de quórum e observância da tramitação legal e regimental estabelecida para essa deliberação (...)

No mesmo sentido, LÔBO, Edilene (2003) aclara que o julgamento político, assim como o jurídico, é extremamente vinculado, não deixando margem à discricionariedade, não se admitindo, portanto, atos e procedimentos à margem da lei.

Só porque político, não se pode admitir a parcialidade, a arbitrariedade, nem a injustiça. Assim como o judicial, o julgamento político deve ser fundamentado. É da fundamentação que se extraem os motivos, os argumentos que demonstrem, com base nas provas, que o réu tenha praticado a conduta imputada (LÔBO, 2003, p. 141).

Já, José Nilo de Castro (2006, p. 480) explica que a cassação de mandato eletivo, por ser ato vinculado, deve ser apreciada pelo Poder Judiciário no que diz respeito à formalidade do procedimento de cassação e à legalidade intrínseca dos elementos internos do ato ou fato motivadores da medida punitiva. Mas conclui:

O que, entretanto, é interdito, subtraído ao Judiciário é invadir o campo próprio dos atos interna corporis, valorando função política que a ordem jurídica conferiu ao Legislativo, com exclusividade, indo ao mérito da cassação, revisando-a por esse motivo. O Judiciário não pode substituir o julgamento político-administrativo da Câmara pelo seu. A teoria dos motivos determinantes se impõe aqui, no particular, pela qual todo ato, quando tiver sua prática motivada, fica vinculado ao motivo exposto. Daí não se busca no Judiciário, saber se foi justa, injusta, inconveniente ou severa a deliberação da Câmara, se esta deveria perdoar ou não o acusado, pois este juízo é de mérito, e a Justiça não pode substituir a deliberação da Câmara Municipal por um pronunciamento de mérito do Judiciário (CASTRO, 2006, p. 480-481).

Pelos termos do que vem disposto no art. 1º, caput, do Decreto Lei 201/67, quando assevera que a apuração pelo Poder Judiciário desta matéria não se confunde com o controle político interno ou externo do Executivo, resta claro que tal ocorrerá independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, tanto que o diz textualmente também na dicção do art. 4º, no sentido de ali prever as infrações político-administrativas que sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato. Não poderia ser diferente, até pelo fato de constituir tais condutas delitos de ordem pública incondicionada.

Em face disto, é que a jurisprudência nacional evolui seu conceito restrito de configuração típica destes comportamentos à compreensão de que se afiguram compatíveis com aqueles previstos pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e isto porque, enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67, trata sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º), e por infrações político-administrativas (art. 4º), a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos ímprobos. "Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso".

No âmbito municipal, a cassação do Prefeito é tratada pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 64, incisos, II e IV, *in verbis*:

Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a Lei Orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em Lei Complementar, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. (grifos nossos)

Neste caso, o Prefeito de Tupã, José Ricardo Raymundo incorreu no crime de responsabilidade, previsto no artigo 64 da Lei Orgânica do Município, inciso II, ao tentar influenciar de forma cabal o Vereador Paulo Henrique Andrade a forçosamente fazer parte da base aliada do alcaide, e inciso IV, ao praticar atos que

atentam contra a Probidade Administrativa, realizando proposta para mudar a decisão de declarar utilidade pública a área que pertencia à família do Vereador.

Configurada aqui, sua primeira afronta às leis.

Em consonância com a RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 1990, em seu artigo 105, inciso III, senão vejamos:

Art. 105. A Comissão Processante, composta por três Vereadores, será constituída com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Resolução Municipal nº 4, de 2007)

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação em vigor e deste Regimento;

II - destituição dos Membros da Mesa, nos termos da legislação em vigor e deste Regimento;

III - cassação ou declaração de perda de mandato do Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação em vigor e deste Regimento. (grifos nossos)

Ainda, Excelências, além das hipóteses de cassação previstas na Lei Orgânica e legislação complementar, deve-se dar cumprimento aos tipos infracionais políticos-administrativos e crimes de responsabilidades trazidos pelo Decreto-Lei 201/67.

DO DECRETO LEI 201/67

O Decreto-Lei nº 201/67 relaciona em seu artigo 4º as infrações político-administrativas:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

Aqui Excelências, está clara a transgressão do chefe do executivo municipal, senhor Ricardo Raymundo, ao inciso II do Artigo 1º do Decreto-Lei 201/67, uma vez que, ao fazer o uso da máquina administrativa, como narrado acima, para compor um grupo que lhe desse sustentação e base na Câmara de Vereadores, com a finalidade única de interferir no voto político do vereador Paulo Henrique Andrade, o prefeito fere frontalmente esse dispositivo, sendo necessária a Admissibilidade da denúncia para apuração profunda, e sendo necessária, também a averiguação de supostos casos semelhantes.

E ainda, segue-se o rol de transgressões às regras legais cometidas pelo Prefeito Ricardo Raymundo com essas propostas ao denunciante.

O artigo 4º do Decreto Lei nº 201/67 também foi um dos dispositivos alcançados pelas práticas delituosas do chefe do executivo, senão vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

É nítida a afronta ao texto legal aqui apontado e dispensaria quaisquer comentários. Porém, seguimos com o raciocínio.

O prefeito José Ricardo Raimundo, feriu o maior princípio resguardado pela legislação enquanto se trata de administração pública, que é a PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

Quando o chefe do executivo se utiliza dessas práticas, abusando do seu poder, causando supostamente prejuízo à família do Vereador, simplesmente para que tenha o apoio do edil na Câmara dos Vereadores, e utiliza de um cidadão de bem para que leve esse recado ao vereador, fica evidenciada a transgressão.

Neste diapasão, ao entendimento das leis propostas, segue-se que o Prefeito Ricardo Raymundo feriu, ao mesmo tempo, a Lei Orgânica do Município em

seu artigo 64, incisos II e IV, o Decreto-Lei nº 201/67 em seus artigos 1º, inciso II, e 4º incisos VII e X.

DO AFASTAMENTO

Como descreve, claramente, o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito ficará suspenso de suas funções quando estiver sendo investigado por crimes de responsabilidade, assim que for instaurado o processo na Câmara Municipal. In verbis:

Art. 66. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça de Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

Assim, Excelências, ao afrontar a Lei Orgânica do Município em seu artigo 64, incisos II e IV, o Decreto-Lei nº 201/67 em seus artigos 1º, inciso II, cometendo, nos dois casos, supostos crimes de responsabilidade, deve ser afastado, imediatamente de suas funções, assim que admitida a denúncia por esta casa.

Até porque, caso permaneça no cargo, poderá continuar a fazer uso indevido da máquina administrativa para impedir ou dificultar as investigações, como já deixou demonstrado que o faz, seja no áudio apresentado pelo professor Marcio Murini, em que o Prefeito cita que está fazendo convênios com a ACERT para que todos vejam quem é o Vereador Eduardo Edamitsu e notadamente nesse caso onde usou do “poder de sua caneta” para tentar influenciar o Vereador Paulo Henrique Andrade a compor sua base de apoio na Câmara de Vereadores.

Após o protocolo nessa Casa de Leis, encaminharei também ao conhecimento do Ministério Público a versão apresentada dos fatos.

Certo ainda, que, mesmo que os fatos que ensejaram esta denúncia, também foram apresentados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, não há que se falar em duplicidade de julgamento, uma vez que esta E. Casa de Leis tem legitimidade para julgamento político-administrativo e ao Tribunal de Justiça o julgamento dos crimes comuns.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE PREFEITO MUNICIPAL. LEI N. 8.429/1992. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/1967. DUPLO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. NÃO APLICAÇÃO A TODOS OS AGENTES POLÍTICOS POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL.

EXTINÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 2. Recurso conhecido e provido. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICABILIDADE. É Certo que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 2.138, definiu que agentes políticos sujeitos a processo de impeachment (crimes de responsabilidade) não podem ser processados por prática de atos de improbidade administrativa. Embora esse posicionamento seja prejudicial aos valores republicanos e aos princípios da Administração Pública, não se deve tomá-lo como uma posição consolidada do STF, a ponto de influenciar o julgamento dos demais órgãos do Poder Judiciário. A uma, porque alguns dos votos, que compuseram o acórdão, foram dados à época do julgamento por Ministros, que, hoje, não mais compõem o Supremo Tribunal Federal. A duas, porque, com a atual composição, o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a petição 3.923/SP, em que o requerente, condenado por prática de improbidade administrativa, postulava que o processo fosse encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, visto ter sido eleito Deputado Federal, indeferiu, de forma unânime, o pedido e assumiu posição contrária à firmada na reclamação n. 2.138, ao decidir que não há prerrogativa deforo para ação de improbidade. Ressalte-se que os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Carmem Lúcia Antunes Rocha, adotaram o entendimento de que os agentes políticos estão sujeitos ao processo por ato de improbidade administrativa e sem o direito a foro especial.

3. CONCLUSÃO

Senhores vereadores, as práticas ilícitas apresentadas nesta peça de denúncia são graves e atingem a um só tempo a legalidade, moralidade e a probidade que devem permear a conduta do Administrador Público.

O Prefeito têm cometido verdadeiras afrontas à Lei. A população tupãense que acreditou em grupo que pregava total moralidade, há de ser conduzida à verdade.

As práticas exibidas em páginas pessoais, depoimentos de amigos e figurações de honestidade e probidade não mais camuflam as verdadeiras intenções do Prefeito.

4. INDICAÇÃO DAS PROVAS

Requer-se a juntada:

- 1) Dos documentos que acompanham a presente denúncia;
- 2) Mídia em CD-ROM contendo vídeo da sessão de 01h47 minutos.

5. REQUERIMENTO

Diante todo o exposto REQUER:

- 1) O recebimento da presente denúncia e sua leitura em plenário **na primeira sessão da Câmara**, após protocolo da mesma, como determina a Lei, procedendo-se à votação para seu recebimento, constituindo-se, na sequência, Comissão Processante, seguindo-se a instauração do contraditório e cumprindo-se as demais formalidades procedimentais, culminando por julgá-la procedente para o fim de condenar **JOSÉ RICARDO RAYMUNDO** à perda do cargo de Prefeito Municipal de Tupã/SP, por total afronta à a Lei Orgânica do Município em seu artigo 64, incisos II e IV (crimes de responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201/67 em seus artigos 1º, inciso II (crimes de responsabilidade imprópria), e 4º incisos VII e X (crimes de responsabilidade própria).

- 2) O Afastamento, imediato, das funções do prefeito **JOSÉ RICARDO RAYMUNDO**, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Tupã – SP.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tupã, 12 de abril de 2019



PAULO CÉSAR MADUREIRA

#EUACREDITO

7/10

10 CONSIDERAÇÕES PARA ESCOLHER UM CANDIDATO

07. Você tem pendências com a Justiça?

“Minha ficha é limpa e não possuo pendências com a justiça.”

Para Vereador

Paulo 23023
Henrique



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

349-2



CPF - SECRETARIA

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

Nome
PAULO CESAR MADUREIRA

Nº de Inscrição
087333948-73

Data de Nascimento
07/05/87



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

349-2

CPF - SECRETARIA

Nome do Eleitor
PAULO CESAR MADUREIRA

Data de Nascimento
07/MAI/1987

Nome da Mãe
TEREZA DE LEMOS MADUREIRA

Nome do Pai
MANOEL MADUREIRA

Nome do Eleitor
PAULO CESAR MADUREIRA

Data de Nascimento
18.536.219-9

Data de Emissão
24/FEV/2005

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

Nome do Eleitor
PAULO CESAR MADUREIRA

DATA DE NASCIMENTO	Nº DE INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
07/05/87	087333948-73	00	143	0016

Município/UF
SP

DATA DE EMISSÃO
24/FEV/05

JUSTIÇA ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PAULO CESAR MADUREIRA**

Inscrição: **0513 8423 0108**

Zona: 143 Seção: 0016

Município: 72010 - TUPA

UF: SP

Data de nascimento: 07/05/1967

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - THEREZA DE LEMOS MADUREIRA
- MANOEL MADUREIRA

Certidão emitida às 08:31 em 12/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

4EBG.HWIF.BHRX.WTHU